



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.381

Recurso nº - 83.527 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

INTIMAÇÃO - Demonstrado pelos elementos circunstanciais não haver a contribuinte recebido a intimação são nulas as consequências atribuíveis à falta de cumprimento do nela declarado.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Alegando o contribuinte possuir escrita regular e existindo a recusa em sua apresentação, cabe ao Fisco demonstrar o contrário para invocar o disposto no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, regulamentado pela IN-SRF - 108/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o feito a partir da notificação de lançamento de fls. 8 e 13, inclusive.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/052.506/80

RECURSO N.º 83.527

ACÓRDÃO N.º 101-72.381

RECORRENTE: PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que para o endereço da recorrente foi encaminhada a intimação de fls. 1 para que apresentasse a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, intimação esta que, segundo se alega não teria chegado às mãos do destinatário, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos feito a seguinte anotação no envelope, em 16/11/80:

"Não pertence mais ao referido endereço" (fls.14).

Sob o fundamento de que o sujeito passivo não atendera à intimação a repartição arbitrou o lucro, lendo-se na Notificação referente ao imposto exigido por arbitramento:

Enquadramento legal "falta de apresentação da declaração de rendimentos" (art. 381 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75".

"O lucro foi arbitrado com base no que preceitua o art. 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.648/78 e Item "I" da IN/SRF nº 108, de 22.10.80"

A base escolhida para o arbitramento foi o capital registrado, em face de aplicando-se o coeficiente de arbitramento de 50%, propiciando maior lucro arbitrado, segundo os cálculos constantes da minuta de fls. 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/052.506/80
Acórdão nº 101-72.381

Sobre o imposto apurado, devidamente atualizado, de Cr\$ 14.836.815,00 e o PIS no valor de Cr\$ 780.885,00 foi aplicada a multa de 75%.

Embora o envelope referente a notificação de pagamento também tenha sido devolvido pela ETC em 31/12/80, com a notação de

"Desconhecido no endereço (fls. 12)",

o sujeito passivo tomou conhecimento da exigência fiscal, apresentando a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, sem qualquer movimento, e a impugnação de fls. 20, onde se declara:

"A referida sociedade encontra-se inativa econômica e financeiramente, não tendo realizado nenhuma operação que resultasse na apuração de resultados para fins de tributação fiscal, além de não possuir empregados em seus registros trabalhistas, assim sendo, no endereço acima não havia possibilidade de recepcionar a intimação remetida por este órgão fiscalizador, conforme provam os envelopes de correspondências anexos. A ação fiscal resultou também na notificação nº 89.340/00.017, processo nº 0855.052506/80, a qual também foi devolvida pelo correio, chegando às mãos dos titulares da empresa com o prazo recurso em fase final de vencimento".

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização para, em diligência junto a empresa, apurar a veracidade dos fatos alegados na impugnação e opinar sobre a pretensão (fls. 20-v), foi consignado na informação fiscal de fls. 21:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, compareci no endereço mencionado pela interessada na impugnação e não consegui encontrar elementos que permitissem dar atendimento à diligência proposta, sendo aquele endereço desconhecido pela vizinhança.

Isto posto, opino a que se mantenha o lançamento impugnado por ausência de provas quanto aos fatos alegados"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/052.506/80
Acórdão nº 101-72.381

A seguir foi prolatada a decisão de fls. 23, se
lê:

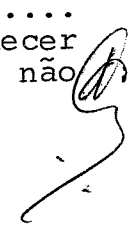
"CONSIDERANDO que o contribuinte não ofereceu e
lementos concretos que permitissem comprovar a
veracidade dos fatos alegados na impugnação;

CONSIDERANDO que, em diligência fiscal, não se
conseguiu localizar o endereço oferecido pelo con-
tribuinte, conforme se verifica da informação de
fls. 21;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,
DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO o pros-
seguimento na cobrança do crédito tributário con-
substanciado na notificação de fls. 08, acresci-
do da correção monetária até a data do pagamento..."

Dessa decisão foi dada ciência a notificada, me-
diante intimação para o endereço do seu Diretor-Presidente, com
endereço a Rua Abreu Sodré, 56 - Perdizes, SP, tendo, com guar-
da do prazo legal, apresentado o apelo de fls. 27/31 e os docu-
mentos de prova de fls. 33/62, lidos na íntegra em sessão e donde
se salienta:

"4. A Recorrente não pode ser considerada firma
relapsa, descumpridora das suas obrigações fis-
cais. Isto porque, mesmo nunca tendo auferido qual-
quer rendimento, apresentou a sua declaração re-
ferente ao exercício 1979 (doc.6). No exercício
de 1980, por um lamentável descuido do contador,
a declaração não foi apresentada no prazo legal.
Intimada a fazê-lo, em fins de outubro/80, infe-
lizmente e por razões inteiramente alheias à sua
vontade, a notificação expedida pela Delegacia da
Receita de Sorocaba, pelo Correio, não foi aco-
lhida na indústria, Cia. Fiação e Tecelagem São
Pedro, tendo sido devolvida sob a alegação de
não encontrada no endereço. Incontinentemente, a re-
ceita arbitrou o "lucro" da Recorrente e proce-
deu a um lançamento "ex officio", pretendendo re-
ceber um crédito tributário de Cr\$12.302.500,00,
referente a Imposto de Renda e Cr\$ 647.500,00 de
PIS, acrescidos da correção monetária e multa de
75%, perfazendo o astronômico total de Cr\$.....
27.330.974,00, capaz de estarrecer e enlouquecer
qualquer contribuinte, mormente quando ele não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/052.506/80
Acórdão nº 101-72.381

teve um cruzeiro de rendimentos/lucro, no exercício. É de observar-se que também a notificação do lançamento "ex officio" não foi acolhida na fábrica e devolvida pelo correio sob a alegação de "fechada ao sábado" e ausente (doc. 7). Como, porém, era para pagar, a Receita remeteu diretamente para o endereço do Diretor da Recorrente a cobrança. É de perguntar-se, pois: porque também não lhe enviou a notificação para a entrega dos rendimentos? A Receita adotou, pois, critérios discriminatórios injustos. Quando era para o contribuinte sanar uma pequena irregularidade, não deu-lhe outra oportunidade, preferindo lançar o imposto, sem mais nenhuma providência. Quando era porém, para intimá-lo desse lançamento encontrou seu endereço, sem qualquer problema.

5. Cabe abrir aqui um parêntese esclarecedor para que o Julgador entenda e compreenda a situação do contribuinte Recorrente e tenha elementos para firmar sua decisão. Os sócios da Anda e da Puruba foram, por muitos anos, acionistas da "São Pedro" juntamente com outra família, mantendo o controle acionário, meio a meio (docs. 1, 2 e 3). Quando, em fins de 78, resolveram dividir o patrimônio da firma industrial, ficando uma família com a fábrica e a outra com os imóveis não destinados à atividade fabril, os acionistas remanescentes da "São Pedro" ofereceram, gentilmente, as dependências da fábrica para endereço (doc. 4). Posteriormente, porém, e por razões desconhecidas, passaram a negar-se a receber a correspondência das duas firmas, razão porque a Anda, em 25.09.78, transferiu sua sede para a cidade de São Paulo, à Rua Barão de Itapetininga, 262, 2º andar, salas 205/206, onde mantém todos os seus livros e documentos (doc. 5).

6. A Recorrente não recebeu a primeira notificação. Não pode, pois, ser tida por relapsa, por não ter cumprido uma intimação que não recebeu, de cujo conteúdo não teve conhecimento. Não apresentou, no prazo marcado, a sua declaração porque não recebeu a intimação. Fê-lo, porém, quando recebeu a intimação da cobrança. Elaborou-a e juntou-a à defesa, já que a Receita negou-se a recebê-la. Não lhe pode, pois, ser aplicada a multa máxima de 75%, como quer o Fisco. A Recorrente nada tem a esconder ao Fisco. Tem e coloca todos os seus livros à disposição para qualquer exame. Unicamente pela situação narrada e pela natureza de sua única atividade, cotista de outra sociedade, é que a Recorrente nunca teve empregados e assim a primeira notificação não chegou às suas mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/052.506/80

Acórdão nº 101-72.381

7. Os poucos lançamentos contábeis até hoje ocorridos, estão devidamente registrados em fichas triplices e transcritas no Copiador nº 1, fls. 2 a 5 e não são aqui juntadas, unicamente, porque o sistema copiativo gelatinoso impossibilita a extração de cópias xerográficas. Também os demais documentos fiscais e trabalhistas estão em ordem e a fiscalização nunca os examinou, ou porque não quis, ou porque entendeu desnecessário, face a inexistência de operações. A escrita da Recorrente nunca foi examinada pelo Fisco. Não pode, pois, ser tida como desclassificada.
8. Assim, a Fiscalização do Imposto de Renda ao proceder ao lançamento "ex officio" de fls. optando pelo arbitramento do lucro, agiu erradamente e sem observar os dispositivos legais aplicáveis à esta delicada matéria do arbitramento do lucro. Com efeito, a contribuinte Recorrente não está enquadrada em nenhuma das seis situações previstas no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 1648/78, e constantes do artigo 399 do atual RIR, únicas circunstâncias em que a autoridade tributária pode arbitrar o lucro. Esta forma de lançamento só pode e só deve ser usada em casos extremos. Quando a fiscalização não tem outros meios para apurar o lucro. As situações previstas no dispositivo legal não se aplicam à Recorrente porque ela nunca se recusou a apresentar seus livros e documentos e porque a escrituração dos mesmos obedece a todas as exigências das leis comerciais e fiscais. Inexistindo, pois, nenhuma das circunstâncias catalogadas pelo legislador, nula é a notificação nº 89340/00.017, emitida e expedida pela Delegacia da Receita Federal, em Sorocaba-SP, contra a Pura, Representações e Participações Ltda. A Fiscalização arbitrou das suas atribuições, arbitrando o "lucro" de contribuintes para situações nas quais, sem dúvida, não se enquadra. O lançamento deve, pois, ser cancelado. É o que se pede".

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.381 Processo nº 0855/052.506/80

V O T O

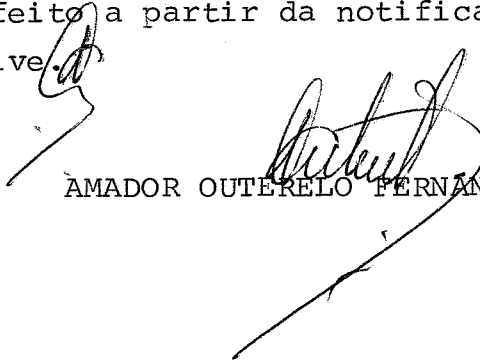
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Do exame das peças dos autos entendo não estar efetivamente provado haver a recorrente recebido a intimação para prestar os esclarecimento e apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980.

De qualquer forma, ante as alegações da impugnação com a apresentação da declaração de rendimentos sem qualquer movimento cabia a autoridade preparadora diligenciar, inclusive com a intimação do seu Diretor-Presidente, para apuração da verdade dos fatos, bem como da declaração de falsidade da declaração de rendimentos.

Assim, na falta dessas medidas acauteladoras não é lícita a invocação do art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, pois declarando o contribuinte possuir escrita segundo os cenônios legais e não tendo se recusado a apresentá-la, cabia a tributação pelo lucro real, sem prejuízo das sanções pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para anular o feito a partir da notificação de lançamento de fls. 8 e 13, inclusive.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

x bem como da